



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10845.906733/2011-32
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-003.061 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 12 de julho de 2022
Recorrente XAVEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO INDÉBITO.

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não dispensa a comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva.

Relatório

Per/DComp e Despacho Decisório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 03886.28953.290607.1.3.04-5487, em 26.06.2007, e-fls. 02-12, utilizando-se do crédito relativo ao pagamento a maior de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), código 2089, no valor de R\$ 6.243,65 contido no DARF de R\$24.457,15 recolhido em 31.01.2005 referente ao 4º trimestre do ano-calendário de 2004, para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório, e-fls. 13-16:

A análise do direito creditório está limitada ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a 6.243,65.

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. [...]

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada. [...]

Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado no Acórdão da 3ª Turma/DRJ/RJO/RJ nº 12-114.422, de 20.02.2020, e-fls. 144-151:

Os membros desta Turma acordam, por unanimidade de votos, nos termos do Relatório e Voto anexos, julgar a Manifestação de Inconformidade improcedente, mantendo o Despacho Decisório.

Recurso Voluntário

Notificada em 16.04.2020, e-fl. 152, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 14.05.2020, e-fls. 154-164, esclarecendo que a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

O crédito utilizado refere-se a pagamento de IRPJ feito a maior. O valor devido de IRPJ no 4º trimestre do ano base de 2004, informado na DIPJ2005 e conseqüentemente na DCTF relativa ao 42 trimestre de 2004 não estava correto — informou-se como débito o valor R\$ 29.671,53 quando o correto era R\$ 23.427,88, originando o crédito de R\$ 6.243,65 por pagamento feito a maior.

Em 29/06/2007 foi apresentada a declaração de compensação 03886.28953.290607.1.3.04- 5487 e em 04/07/2007 procedeu à retificação da DIPJ2005 para incluir, no 42 trimestre, o valor do IRRFonte durante o ano calendário de 2004 pelas instituições financeiras, não retificando, entretanto, a DCTF do 42 trimestre/2004 que permaneceu com as informações inexatas não se evidenciando através da mesma a existência de crédito.

Considerando, que após a entrega da DIPJ retificadora em 29/06/2007 a empresa recebeu, em setembro/2008 o TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL — MALHA FAZENDA /05 — dando início ao procedimento fiscal n2 08.1.06.00-2008-00664-0, para revisão da DIRPJ2005 e que apresentada a documentação solicitada para a devida verificação, foi emitido Termo de Verificação e Constatação Fiscal concluindo não haver diferenças a lançar, podemos concluir que os valores lançados na DIPJ estão corretos, ficando confirmada a REAL EXISTÊNCIA DO CRÉDITO pois o valor devido no 42 trimestre foi de R\$ 23.427,88 sendo pago R\$ 29.671,53 (R\$ 6.243,65 pago a maior) através dos darfs código 2089 com as seguintes características: 1) per apuração 10/2004 R\$ 3.426,90; 2) per apuração 11/2004 R\$ 1.787,48 e 3) per apuração 12/2004 R\$ 24.457,15 Em 2012 recebeu o despacho decisório eletrônico n2 rastreamento 015211805, que deu origem à manifestação de inconformidade que protocolamos em 15/02/2012 e da qual recebemos a decisão agora em 04/2020. Em 2012 não mais era possível retificar a DCTF do 42 trimestre de 2004 pois, além de já existir o despacho decisório, já havia expirado o prazo de cinco anos.

Podemos concluir, através da decisão proferida através do Acórdão 12-114.422, que expostas todas as justificativas o crédito continua não sendo reconhecido e a

compensação não homologada única e exclusivamente pela falta de retificação da DCTF. Ainda que pese estar previsto que a DCTF é que determina a confissão de dívida, nos parece contraditória esse argumento pois se a situação é inversa, ou seja DIPJ informando um valor e DCTF informando valor inferior certamente e acertadamente a RF iria solicitar que se prestassem esclarecimentos sobre tal divergência e não simplesmente considerar o valor declarado em DCTF. Pedimos seja revista a decisão e reconhecido o crédito pleiteado, levando em conta que o crédito efetivamente existe conforme comprovado através de documentação apresentada e levantamento fiscal efetuado em 2008 e, considerando ainda que, atualmente a Receita Federal quando ocorre fato semelhante-transmissão de PerDcomp com valores que conflitam com a DCTF, de imediato envia uma notificação ao contribuinte comunicando a irregularidade/divergência e concedendo prazo para a regularização da mesma através da retificação da DCTF ou do PerDcomp.

No que concerne ao pedido conclui que:

Pelos motivos expostos, requeremos seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, reconhecendo o crédito e homologando as compensações efetuadas.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

Necessidade de Comprovação da Liquidez e Certeza do Indébito

A Recorrente discorda do procedimento fiscal ao argumento de que deve ser considerado o conjunto probatório produzido nos autos que evidenciam o direito creditório.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos, de modo que em regra a retificação somente é possível se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e o seu cancelamento é procedimento cabível ao sujeito passivo na forma, no tempo e lugar previstos na legislação tributária (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996 com redação dada pelo art. 49 da Medida Provisória n.º 66, de 29 de agosto de 2002, que entrou em vigor em 01.10.2002 e foi convertida na Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que o Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos

indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega até a intimação válida do despacho decisório. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei n.º 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória n.º 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de registro obrigatório pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei n.º 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado detalhando os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental imprescindível à comprovação das matérias suscitadas dada a concentração dos atos em momento oportuno (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

Observe-se que no caso de “o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias”, conforme art. 37 e art. 69 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que se aplica subsidiariamente ao Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972.

Tem-se que no processo administrativo fiscal a Administração deve se pautar no princípio da verdade material, flexibilizando a preclusão no que se refere a apresentação de documentos, a fim de que se busque ao máximo a incidência tributária (Parecer PGFN n.º 591, de 17 de abril de 2014).

Para a análise das provas, cabe a aplicação do enunciado estabelecido nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF n.º 164

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação. (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Ressalte-se que todos os documentos constantes nos autos foram regularmente examinados com minudência, conforme a legislação de regência da matéria. Diferente do entendimento da Recorrente, os supostos fatos indicados na peça recursal não podem ser corroborados, nos termos do art. 145 e art. 147 do Código Tributário Nacional, bem como art. 15, art. 16 e art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, que estabelecem critérios de adoção do princípio da verdade material. O procedimento fiscal decorre de expressa previsão legal que é de observância obrigatória pela autoridade tributária, sob pena de responsabilidade funcional (parágrafo único do art. 142 do Código Tributário Nacional).

Por conseguinte, o Despacho Decisório, e-fls. 13-16, deve ser considerado correto, já que o ato está perfeito e contém todos os elementos que lhe conferem existência, validade e eficácia. Vale esclarecer que a norma específica que trata do processo administrativo fiscal estabelece que a impugnação, cuja apresentação regular instaura a fase litigiosa no procedimento, deve conter todas as alegações e instruída com os elementos de prova que as justificam, sob pena de preclusão, ressalvadas as exceções legais (art. 15, art. 16, art. 17 e art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

Tendo em vista o princípio da concentração da defesa pela via estreita de dilação probatória que o rege, cabe a Recorrente o ônus da prova de seus argumentos com a finalidade de alterar do ato administrativo, já que a atuação da autoridade julgadora limita-se ao controle da sua legalidade, por expressa previsão legislativa (art. 145 do Código Tributário Nacional).

No curso do processo a Recorrente teve oportunidade de produzir o acervo-fático probatório de suas alegações. Porém, as divergências apontadas na peça de defesa não estão comprovadas, pois não foram apresentadas evidências robustas com força probante conjuntural do direito pleiteado. A proposição da Recorrente, por conseguinte, não pode ser sancionada.

Revisão de Ofício

A Recorrente apresenta argumentos pertinentes ao “procedimento fiscal n.º 08.1.06.00-2008-00664-0, para revisão da DIRP12005”.

Sobre a avaliação sobre possíveis incongruências atinentes dos crédito tributários definitivamente constituídos (Recurso Especial Repetitivo STJ n.º 1101728/SP), o Parecer Normativo Cosit/RFB n.º 08, de 03 de setembro de 2014, traz esclarecimentos sobre o procedimento de revisão, retificação e cancelamento de ofício, cuja competência é da autoridade administrativa preparadora, nos termos do art. 149 do Código Tributário Nacional (CTN). A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa cabe à Procuradoria da Fazenda Nacional (Lei n.º 6.830, 22 de setembro de 1980). A competência para o julgamento de recurso em processo administrativo de compensação é definida pelo crédito alegado (§ 1º do art. 7º do Anexo II do Regimento Interno do CARF). Inexiste prazo para que a autoridade administrativa reveja de ofício o lançamento ou retifique de ofício a declaração do sujeito passivo a fim de eximi-lo total ou parcialmente de crédito tributário não extinto (Parecer COSIT n.º 38, de 12 de setembro de 2003).

A contestação aduzida na peça recursal, por isso, não pode ser analisada no presente procedimento, já que a revisão de ofício dos respectivos débitos tributários confessados em Per/DComp cabe à Unidade de Origem.

Declaração de Concordância

Consta no Acórdão da 3ª Turma/DRJ/RJO/RJ n.º 12-114.422, de 20.02.2020, e-fls. 144-151, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de

juízo (art. 50 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015):

9 Tempestiva a Manifestação de Inconformidade-MI, dela conheço (só agora, em face do volume dos serviços).

10 Em síntese o interessado alega que possui um direito creditório, relativo a pagamento indevido ou a maior de estimativa mensal de imposto de renda, apurado em dezembro de 2004, no valor de R\$6.243,65, crédito oriundo do DARF com período de apuração 31.12.2004, código de receita 2089, com montante total de R\$24.457,15, e data de arrecadação 31.01.2005.

11 O interessado afirma que transmitiu DIPJ retificadora, apresentada em 04.07.2007, informando o imposto de renda a pagar, relativo ao 4º trimestre de 2004, no valor de R\$23.427,88, e que tal débito foi extinto através de 3 (três) Darfs (código de receita 2089) que somados totalizam o valor de R\$29.671,53, ou seja, foi efetivamente pago a maior o valor de R\$6.243,65: [...]

12 Não cabe razão ao interessado, como veremos.

13 Para o ano calendário 2004 o interessado transmitiu duas DIPJs. A primeira DIPJ transmitida é datada de 27.06.2005 e informava imposto de renda a pagar, relativo ao quarto trimestre de 2004 no valor de R\$30.679,83, reprodução parcial das e-fls. 66: [...]

14 A segunda DIPJ foi transmitida em 04.07.2007, e o imposto de renda relativo ao quarto trimestre de 2004 foi retificado para o valor de R\$23.427,88, sendo portanto reduzido em R\$7.251,95, reprodução parcial das e-fls. 103: [...]

15 Relativamente a DCTF, o interessado transmitiu apenas uma para o 4º trimestre de 2004, onde confessou imposto de renda a pagar, código 2089, no valor de R\$29.671,53 como se reproduz de forma parcial abaixo: [...]

16 É importante ressaltar, antes de mais nada, que a compensação tributária exige que o sujeito passivo tenha contra a Fazenda Pública um crédito líquido e certo, conforme dispõe o art. 170 do Código Tributário Nacional - CTN:

“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.” (destaquei)

17 A certeza diz respeito ao reconhecimento por parte da Secretaria da Receita Federal do Brasil quanto à possibilidade de a contribuinte compensar-se de supostos indébitos tributários; já a liquidez do direito há de ser comprovada pela prova documental do quantum compensável, a ser reconhecido pelo devedor. Portanto, para que possa ser feito o encontro de contas com a Fazenda Nacional, os créditos devem estar revestidos de liquidez e certeza, devidamente comprovados.

18 O interessado afirma que o recolhimento do imposto de renda, relativo a DCTF de dezembro de 2004 se deu a maior do que fora confessado e que retificou a DIPJ para fazer constar o valor correto.

19 Primeiramente é necessário esclarecer que a mera apresentação de DIPJ retificadora apresentada com redução/exclusão do valor do débito anteriormente informado, não basta para justificar a reforma da decisão de não homologação da compensação declarada. Faz-se necessária a prova inequívoca de que o valor correto do débito é aquele constante da DIPJ retificadora.

20 Ademais disso, a DIPJ não tem caráter de confissão de dívida como a DCTF tem.

21 O que se nota é que, não obstante o contribuinte ter informado em sua DIPJ, valor inferior ao confessado em DCTF relativo ao imposto de renda do mês de dezembro de 2004, não concretizou a retificação do débito de imposto de renda confessado em sua DCTF, que possui caráter de confissão de dívida conforme §1º. do art. 5º. do Decreto-Lei no. 2.124, de 13 de junho de 1984, verbis:

Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.

22 Feita tal consideração, para fins do reconhecimento de qualquer montante de direito creditório a título de pagamento indevido ou a maior, inobstante a anexação dos recolhimentos aos autos, de planilha demonstrativa de cálculo, e documentos, é imprescindível que se tivesse revogado, através de DCTF retificadora, a confissão de dívida, formalizada na DCTF, para o débito de imposto de renda, de dezembro de 2004, ou seja, reduzindo-o, em pleno alinhamento com o estabelecido expressamente pelo Parecer Normativo Cosit no. 02, de 2015, ato normativo vinculante a este Colegiado e respaldado também em sólida jurisprudência oriunda do STJ e do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, *expressis verbis*:

10.1. A questão preliminar a ser analisada é a necessidade de retificação da DCTF para o sujeito passivo ter direito a um crédito que ele confessou na DCTF.

Isso porque os débitos tributários confessados na DCTF decorrem do lançamento por homologação dos tributos federais citados no art. 6º da IN RFB nº 1.110, de 2010. O lançamento por homologação, nos termos do art. 150 do CTN, decorre do “dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa” e “opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa”.

10.2. Nesse diapasão, a DCTF é a forma com que o sujeito passivo dá conhecimento à autoridade administrativa da ocorrência do fato jurídico-tributário e informa o pagamento do valor correspondente ao tributo. Como se depreende da sua própria denominação, é uma declaração contendo débitos e créditos tributários federais.

10.3 A circunstância do item 10.1 é aquela em que há o pagamento. Entretanto, pode ocorrer de o sujeito passivo informar a ocorrência do fato jurídico, bem como todos os elementos do lançamento, mas não pagar o valor por ele mesmo informado.

10.4 Segundo o § 1º do art. 5º do Decreto-lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, “o documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito”. Trata-se de confissão extrajudicial da existência daqueles débitos, conforme arts. 348, 350 e 353 do atualmente vigente Código de Processo Civil (CPC) - Lei nº5.869, de 11 de janeiro de 1973, e por isso é título executivo. Conforme decidido pelo STJ em sede de recursos repetitivos:

TRIBUTÁRIO. ICMS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO PRAZO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 360/STJ.

1 Nos termos da Súmula 360/STJ, "O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo". É que a apresentação de Guia de Informação e Apuração do ICMS – GIA, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco. Se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido .

2. Recurso especial parcialmente conhecido e, no ponto, improvido. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (grifou-se)

10.5. Desse modo, por se tratar de uma confissão de dívida do sujeito passivo, inclusive podendo ser contra ele cobrado na falta de pagamento, ele necessariamente terá de alterar essa confissão se entender que pagou um valor indevido, para então poder requerer um pedido de restituição ou apresentar uma DCOMP. Trata-se de simetria de formas. Fazendo uma analogia, é a mesma situação daquela contida no art. 352 do CPC, pois ali também depende de uma atuação de quem fez a confissão para ela poder ser revogada. No presente caso, a atuação do sujeito passivo se dá mediante retificação da declaração que constituiu o crédito tributário perante o Fisco, conforme item 10. Inclusive o CARF já decidiu que o crédito alocado em DCTF não retificada não é líquido e certo, e o indébito pressupõe a retificação da DCTF:

INDÉBITO PLEITEADO DECLARADO EM DCTF. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO PRÉVIA Enquanto não retificada a DCTF, o débito ali espontaneamente confessado é devido, logo, valor utilizado para quitá-lo não se constitui formalmente em indébito, sem que a recorrente promova a prévia retificação da declaração. (Acórdão n.º 1302-001.571, Rel. Cons. Alberto Pinto Souza Júnior, 25 de novembro de 2014).

(grifou-se)

23 Pelo exposto, voto por adotar a imprescindibilidade da retificação da DCTF pois o crédito alocado em DCTF não retificada não é líquido e certo para fins de reconhecimento do direito creditório pretendido.

24 Conclusão

25 Por todo o exposto, voto por julgar improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo o Despacho Decisório recorrido.

Assim sendo, o Acórdão da 3ª Turma/DRJ/RJO/RJ n.º 12-114.421, de 20.02.2020, e-fls. 116-123, está perfeitamente motivado de forma explícita, clara e congruente e em harmonia com a legislação tributária.

Princípio da Legalidade

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício. Trata-se de poder-dever funcional irrenunciável vinculado à norma jurídica, cuja atuação está direcionada ao cumprimentos das determinações constantes no ordenamento jurídico. Como corolário encontra-se o princípio da indisponibilidade que decorre da supremacia do interesse público (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de julho de 2015).

Dispositivo

Em assim sucedendo voto em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva